Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5432/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/812/2010
PROTOCOLO	:	966058
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 111/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, GASOLINA COMUM E DIESEL AUTOMOTIVO, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS DA AGETRAT.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 111.506,64

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – 2ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **Contrato nº 073/2009,** firmado entre a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado de Corumbá**, neste ato representada pelo então Secretário, Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, **e a empresa Petrobrás Distribuidora S.A**., representada por Daniel Martins Costa, com o intuito de fornecimento, pela contratada, de combustível derivados de petróleo, gasolina comum e óleo diesel automotivo, destinados aos abastecimentos de veículos e motocicletas pertencentes à frota da AGETRAT.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo, dos Termos de Apostila e da execução financeira do presente instrumento contratual, uma vez que sua 1ª fase já foi objeto de exame e através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.OFD – 01267/2010 de fls. 421/422, onde decidiu-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 073/2009.



Após o mencionado julgamento passou-se a analisar a 2ª fase contratual, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

1º Termo Aditivo	Prorrogação de Prazo	Fl. 483
Termo de Apostila	Atualização nas dotações orçamentárias	Fl. 487
Termo de Apostilamento	Reajusta o valor unitário do litro da gasolina	Fl.821
Termo de Apostilamento	Reajusta o valor unitário do litro da gasolina	Fl.837
Termo de Apostilamento	Reajusta o valor unitário do litro da gasolina	Fl. 848
Termo de Apostilamento	Reequilíbrio do valor unitário do litro da gasolina	Fl. 952

O corpo técnico da 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva às fls.1135-1140, onde pronunciou-se no seguinte sentido:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu Parecer às fls. 1142/1143 sugerindo:

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos da segunda parte, inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada verifico que o Contrato Administrativo nº 073/2009 encontra-se devidamente regularizado, uma vez que preenche os requisitos legais pertinentes à matéria.

Do exame do feito, nota-se que durante a execução contratual, ora em exame, foram observados o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e, que as despesas encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Valor do Contrato	R$ 111.506,64
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 133.559,70
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 51.761,46
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 81.798,24
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 81.798,24
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 81.798,24

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere a formalização do aditivo, dos termos de Apostilamento e à execução financeira do Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º AQUISITermo Aditivo e dos Termos de Apostilamento ao Contrato nº 073/2009, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 073/2009, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.



É a Decisão.
Campo Grande, 25 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr